

LAGOA DA PAMPULHA E SEU ESPELHO D'ÁGUA: PATRIMÔNIO PÚBLICO E CULTURAL QUE RECLAMA RESTAURAÇÃO, PROTEÇÃO E PARTICIPAÇÃO

*PAMPULHA LAGOON AND ITS WATER MIRROR:
PUBLIC AND CULTURAL HERITAGE THAT DEMANDS
RESTORATION, PROTECTION AND PUBLIC PARTICIPATION*

Maria Cecilia Borges

Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
Professora da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo (TCE/MG). Membro do
Comitê de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Instituto Rui Barbosa (IRB). Membro do Comitê
de Sustentabilidade da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON).
E-mail: maria.cecilia@mpc.mg.gov.br

Natália Pinheiro D'Dalarpônio Ferreira Pinto

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Estagiária no
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
E-mail: gabmcb@mpc.mg.gov.br

Recebido em: 4/7/2024 | Aprovado em: 23/8/2024

Resumo: O Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, tombado e reconhecido como patrimônio cultural mundial, integra o meio ambiente tutelado constitucionalmente. Entretanto, degradações e descaracterizações de seu espelho d'água, em especial da Enseada do Zoológico, são evidentes e refletem a ineficiência do poder público. Este trabalho examina, por estudo documental e bibliográfico, como omissões de órgãos ambientais e do poder público municipal contribuíram para mutilação desse patrimônio. Por fim, ao compilar e analisar dados primários e secundários, em abordagens qualitativas, concluiu-se que ações de restauração integral do espelho d'água da Enseada do Zoológico e de participação efetiva da coletividade são essenciais.

Palavras-chave: Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha. Espelho d'água da Lagoa da Pampulha. Patrimônio cultural tombado e mundial. Meio ambiente: aspectos. Proteção coletiva.

Abstract: *The Pampulha Landscaping and Architectural Complex, listed and recognized as world cultural heritage, is part of the constitutionally protected environment. However, degradation and deterioration of its water surface, specially in "Zoo Inlet", are evident and reflect the ineffectiveness of public authorities. This article investigates, through documentary and bibliographical search, how omissions by environmental agencies and municipal public authorities lead to mutilation of this cultural heritage. Finally, when compiling and analyzing primary and secondary data, using qualitative and quantitative approaches, it was concluded that actions to fully restore the water surface of "Zoo Inlet" and effective community participation are essential.*

Keywords: *Pampulha Landscape and Architectural Complex. Pampulha Lagoon water mirror. Cultural protection. World cultural heritage. Environment: aspects. Collective protection.*

Sumário: 1. Tutela constitucional e sucessivos tombamentos do espelho d'água e da orla da Lagoa da Pampulha: proteções especiais que vedam a destruição, demolição ou mutilação do bem cultural. 2. A restauração de bem cultural à luz da prioridade da reparação *in natura* e do retorno ao *status quo ante*. 3. Intensificação da descaracterização do espelho d'água da Lagoa da Pampulha: Enseada do Zoológico – cenário de omissões dos órgãos de proteção cultural e de descaso do poder público municipal. 4. A utilização indevida da Enseada do Zoológico como "bota-espera" e a má gestão de recursos públicos: irregularidades apuradas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas sob os aspectos da eficiência e da economicidade.

INTRODUÇÃO

O Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha integrou o plano de modernização e expansão da cidade de Belo Horizonte, idealizado por Juscelino Kubitschek, na década de 40, e foi projetado pelo arquiteto Oscar Niemeyer e pelo paisagista Roberto Burle Marx, com a criação de um complexo de turismo e lazer na Pampulha. O referido Conjunto tem como elemento central o espelho d'água da Lagoa da Pampulha, que integra e articula sua orla, o paisagismo e os monumentos.

Objeto de sucessivos tombamentos, desde a década de 80, posteriormente o Conjunto adquiriu reconhecimento internacional e obteve o título de patrimônio cultural mundial, em 2016, quando foi declarado, pela Unesco, como uma das paisagens culturais mundiais peculiares. Isso porque o projeto da Lagoa foi genuinamente estruturado de forma que seu

espelho d'água possa garantir os reflexos da própria orla no espelho d'água, do paisagismo e dos monumentos, assim como sua orla possa garantir as vistas de cada um de seus pontos.

No que versa a essa singularidade, é fundamental a preservação integral e contínua do espelho d'água, condição essencial para fruição do Conjunto Paisagístico da Pampulha. Este constitui patrimônio cultural brasileiro, portador de referência à identidade, à ação e à memória do povo brasileiro¹, do povo mineiro², do belo-horizontino³ e de todos os povos do mundo⁴, tutelado no art. 216, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Registre-se, por necessário, que o meio ambiente, em suas variadas dimensões – cultural, natural e construído –, como direito difuso de terceira geração, possui como titular a coletividade, que, por sua vez, é dotada do direito e do dever de tutelá-lo e preservá-lo, em prol das presentes e futuras gerações. Com isso, a atuação do poder público, aliada à participação popular, é primordial para que a restauração e a preservação desse bem se deem em consonância com as diretrizes gerais da proteção integral, do direito a cidades sustentáveis e da participação ambiental.

Ademais, no que toca ao Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, tem-se que sua preservação encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais, em especial por constituir um patrimônio cultural e, nesse diapasão, trazer à coletividade a noção de pertencimento e identidade cultural, nacional, regional, local e mundial. Dessa forma, sua proteção demanda restauração integral do espelho d'água, principalmente na Enseada⁵ do Zoológico da Lagoa da Pampulha, que, ao ser alvo de ações e omissões ineficientes e antieconômicas, restou aterrada, destruindo a orla e acarretando a mutilação do espelho d'água da Lagoa, em desacordo com os comandos indissociáveis do art. 17 do Decreto-lei n. 25/1937⁶.

1 Tombamento federal ocorrido em 1997.

2 Tombamento estadual ocorrido em 1984.

3 Tombamento municipal ocorrido em 2003.

4 Conjunto inserido na Lista de Patrimônio Mundial da Humanidade em 2016.

5 Enseada: curvatura, [...] pequeno porto onde as embarcações se podem abrigar; pequena baía, calheta, angra. Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa CALDAS AULETE. Volume II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1986, p. 683.

6 Decreto-Lei n. 25/1937, art. 17: "As coisas tombadas não poderão, *em caso nenhum* ser destruídas, demolidas ou mutiladas, [...]"

1. TUTELA CONSTITUCIONAL E SUCESSIVOS TOMBAMENTOS DO ESPELHO D'ÁGUA E DA ORLA DA LAGOA DA PAMPULHA: PROTEÇÕES ESPECIAIS QUE VEDAM A DESTRUIÇÃO, DEMOLIÇÃO OU MUTILAÇÃO DO BEM CULTURAL

O Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha é tombado como patrimônio cultural nas três esferas da federação. O primeiro tombamento que se deu foi o estadual, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG), em 1984, conforme Decreto estadual/MG n. 23.646/1984⁷. Logo após, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram incluídos os conjuntos urbanos de valor paisagístico como *patrimônio cultural brasileiro*, de acordo com seu art. 216, inciso V, o que lhe garantiu proteção constitucional.

Em seguida, em 1997, o Conjunto foi tombado na esfera federal, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Por sua vez, em 2003, por intermédio do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/MG, ocorreu o tombamento municipal. A partir desse momento, o Conjunto passou a ostentar proteção por tombamento nas três entidades federativas.

Por fim, em 2016, o Conjunto foi incluído na Lista de Patrimônio Cultural da Humanidade, pela Unesco/ONU, na categoria *Paisagem Cultural*.

Dessa maneira, dada a unicidade do bem tombado, é notório que o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha é elemento ímpar, tanto da identidade quanto da memória cultural nacional, mineira, belo-horizontina e mundial.

Nesse sentido, para que sejam adequadamente concretizadas as tutelas acima elencadas, é fundamental que se compreenda o perímetro de tombamento do bem, a fim de garantir sua preservação, com base nos princípios que o guarnecem e nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Não obstante as regras e normas que se aplicam à proteção do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, como um todo⁸, a

7 Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/23646/1984/>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

8 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprova-

Lagoa da Pampulha, seu espelho d'água e sua orla estão especificamente previstos, de modo detalhado, nos perímetros de tombamento, que listam e descrevem de forma minuciosa o bem objeto de tombamento.

Em âmbito federal, o tombamento do Conjunto da Pampulha se deu pela Portaria 188, de 20 de outubro de 1997, que estabelece:

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural em sua 10ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 1996, resolve:

1 - Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, **o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, com área correspondente à poligonal de tombamento descrita às fls. 197 e 198 do Processo nº 1.341-T-94**, especialmente as obras constituídas pelos edifícios do Cassino, atual Museu de Arte de Belo Horizonte, late Tênis Clube, Casa do Baile, Casa que pertenceu a Juscelino Kubitschek e antiga sede do Golf Club, atual sede da Fundação Zoobotânica, em Belo Horizonte, MG. O tombamento inclui os jardins e os bens integrados das edificações, e, ainda, os bens móveis inventariados nos autos do mesmo processo.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifo nosso)

Compulsando as mencionadas folhas 197 e 198 do Processo n. 1.341-T-94, vê-se que ali consta expressamente *"a inclusão da Lagoa da Pampulha, em sua totalidade, no perímetro tombado, considerando que a lagoa foi um dos motivadores da criação da obra, que a ela se integrou de maneira admirável"*.

Nos mesmos moldes, foi realizado o tombamento da *orla* e do *espelho d'água* da Lagoa da Pampulha pelo Estado de Minas Gerais (Decreto estadual/MG n. 23.646/1984).

Art. 1º - Fica aprovado o tombamento realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/ MG - do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, em Belo Horizonte, composto da Igreja de São

dos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 21 – O patrimônio cultural tombado ou protegido como conjunto caracteriza *universitas rerum* (universalidade de direito ou *universitas iuris*, nos termos do art. 91 do Código Civil), atribuída a natureza de unidade aos bens individuais que o compõem, uma entidade ideal e complexa que demanda proteção integral do todo e das partes integrantes, observada eventual diversidade existente nos conjuntos, que justifique critérios de intervenção distintos.

Francisco de Assis, dos prédios do Cassino (atual Museu de Arte), Casa do Baile e do prédio inicial do late Tênis Clube, com seus jardins, estatuárias e elementos artísticos ornamentais e complementares relacionados no respectivo processo, ***incluindo a lagoa e margens delimitadas pela Avenida Otacílio Negrão de Lima***, para efeito de sua inscrição no Livro I, do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no Livro II, do Tombo de Belas Artes, no Livro III, do Tombo Histórico e no Livro IV, do Tombo das Artes Aplicadas. (grifo nosso)

E, ainda, nesse exato sentido, ocorreu o tombamento municipal, vez que a Certidão de Registro de Tombamento especificou, ao listar os bens tombados:

(...) Do espelho d'água e da orla da Lagoa da Pampulha - a Lagoa da Pampulha é conformada pela Avenida Doutor Otacilio Negrão de Lima, emoldurada pelo calçadão, pelo seu paisagismo e "enseadas" originais e as posteriormente executadas: a da Ilha dos Amores, a porção da Igreja São Francisco de Assis, da Casa do Baile, do Cassino, a porção do Parque Ecológico da Pampulha e as demais "enseadas" que não possuem denominação (...). (grifo nosso)

Todo o exposto é o bastante para se apreender a importância da dimensão *paisagística* da Lagoa da Pampulha e o essencial para se compreender que a *orla* da Lagoa da Pampulha é o lugar de fruição dos valores culturais e paisagísticos do Conjunto. Ainda, os extratos citados acima permitem identificar o *espelho d'água* da Lagoa da Pampulha como elemento articulador da *orla* da Lagoa da Pampulha e unificador da *paisagem cultural* em tela. São, portanto, bens culturais protegidos, constitucionalmente e por sucessivos tombamentos, tanto a orla quanto o espelho d'água da Lagoa da Pampulha.

À luz dos tombamentos explicitados, tem-se que o Decreto-lei n. 25/1937 confere proteção especial aos referidos bens culturais. Isso porque seu art. 17 dispõe que as coisas tombadas não poderão, *em caso nenhum*, ser sujeitas à destruição, demolição ou mutilação.

Ademais, nota-se que o Enunciado n. 29 da I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural⁹ estabelece interpretação ampla às referidas

⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

terminologias, abrangendo também as ações de “estragar”, “reduzir as qualidades características”, “afetar negativamente de maneira substancial”, “inviabilizar ou comprometer as suas funções”, “afastar-se da concepção original”, “violar ou contradizer a *ratio* da tutela do bem cultural”.

Ainda, depreende-se do ordenamento brasileiro a inexistência de direito ou expectativa de direito que possibilite alteração, destruição ou inviabilização do patrimônio cultural¹⁰.

Ademais, destaque-se a Meta ODS 11.4 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), da Agenda 2030 da ONU, no sentido da salvaguarda do patrimônio cultural, com arrimo nos comandos da Constituição Federal de 1988 e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na qualidade de signatário de tratados internacionais.

Isso posto, ainda cumpre lembrar que o direito à fruição de um patrimônio cultural constitui direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é notório o trabalho sobre o Patrimônio Histórico e Cultural publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹¹.

10 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

ENUNCIADO 5 – O ordenamento brasileiro a ninguém garante direito ou expectativa de direito de – direta ou indiretamente – destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer o patrimônio cultural, monumental ou não, tampouco a degradação com usos incompatíveis com a natureza do bem ou a *ratio* original de sua proteção.

11 Nesse contexto, evidente que a *fruição de um patrimônio cultural hígido é corolário da dignidade da pessoa humana e da cidadania (fundamentos da República Federativa do Brasil) e constitui direito fundamental de terceira geração*, sendo incontestado que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras.

A determinação teórica da *natureza fundamental, difusa e indisponível do direito à preservação do patrimônio cultural* implica importantes consequências de ordem prática, dentre as quais se destacam: a) a imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação de danos a tal bem jurídico; b) a possibilidade de defesa do patrimônio cultural mediante a utilização de instrumentos processuais de natureza constitucional, a exemplo da ação civil pública (Lei n. 7.347/85) e da ação popular (Lei n. 4.717/65); c) a inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria de patrimônio cultural; d) a indeclinável necessidade de intervenção do Ministério Público, como custos legis, nas ações cíveis que envolvam a defesa de tal bem jurídico – quando o *Parquet* não for o próprio autor – ante o interesse público evidenciado pela natureza da lide (art. 127 – CF/88 e art. 178, I, CPC).

Além disso, essa fundamentalidade dá espaço para a aplicação, em benefício de conquistas atinentes à defesa e proteção do patrimônio cultural, da teoria constitucional herdada do direito alemão denominada “*proibição de retrocesso social*” ou “*princípio do não retrocesso*”, uma vez que a tutela normativa relativa ao patrimônio cultural deve se operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, não retrocedendo jamais a um nível de proteção inferior àquele já alcançado e incorporado ao patrimônio jurídico da sociedade. (g.n.)

Cf. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Patrimônio histórico e cultural**: salvaguarda e atuação do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. 1ª ed. Brasília: CNMP, 2023. p. 42. Disponível em <https://www.cnmpp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/patrimonio_historico_e_cultural.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Entretanto, em que pese o inequívoco dever jurídico de preservação de todo o perímetro de tombamento do Conjunto Paisagístico da Pampulha, em especial das características qualitativas e quantitativas do espelho d'água da Lagoa, é evidente que o local sofre com degradações e descaracterizações marcantes em seus elementos. Na prática, o lago recebeu um tratamento diverso do exigido pela lei ao ser tratado com desprestígio e descaso, sendo objeto de cometimento de ilícitos que resultaram no aterramento de uma de suas enseadas, qual seja, a Enseada do Zoológico.

Assim, a atuação emanada dos textos constitucionais e legais ao poder público e a toda a sociedade é veemente e deve ser executada, por intermédio de gestão eficiente de recursos, em prol da garantia do direito da coletividade.

2. A RESTAURAÇÃO DE BEM CULTURAL À LUZ DA PRIORIDADE DA REPARAÇÃO *IN NATURA* E DO RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*

A Carta da Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, oriunda da conferência geral da Unesco, de 1972¹², afirma que “*a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo*”¹³.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em caso de dano a bem cultural, se impõe a responsabilidade civil objetiva e solidária. Para tanto, observam-se os princípios da imprescritibilidade do dever de reparação, da reparação integral e da inadmissibilidade da teoria do fato consumado¹⁴.

12 A Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, adotada em 1972, pela Organização das Nações Unidas para a Ciência e a Cultura (Unesco), tem como objetivo incentivar a preservação de bens culturais e naturais considerados *significativos para a humanidade*. Trata-se de um esforço internacional de valorização de bens que, por sua *importância como referência e identidade das nações*, possam ser considerados *patrimônio de todos os povos*. A Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 80.978/1977. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

13 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 10 – A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural tem aplicabilidade judicial e administrativa direta no Brasil também quanto aos seus princípios gerais e obrigações, em diálogo das fontes com as normas constitucionais e legais nacionais que disciplinam a matéria.

14 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 27 – À reparação civil por dano ao patrimônio cultural e/ou natural aplica-se a responsabilidade objetiva e solidária, tal como previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. Para tanto, observam-se os princípios da imprescritibilidade do dever de reparação; da vedação do lucro ou vantagem ilícita; da inadmissibilidade da teoria do fato consumado; da inaplicabilidade do princípio da bagatela; da reparação integral, incluído o dano moral coletivo; e da individualização da responsabilidade pelo dano ao patrimônio cultural, quando for o caso,

Aqui, ressalta-se o caráter multifacetário do dano ao patrimônio cultural, uma vez que as consequências a ele atreladas envolvem toda a coletividade de indivíduos e as futuras gerações. Diante disso, emerge o dever de reparação integral do dano, com o retorno do bem cultural ao *status quo ante*¹⁵, a prevenção de novos danos e o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Aqui, resta, ainda, imperioso destacar a inaplicabilidade da teoria do fato consumado¹⁶, sendo impositiva a observância da primazia da restauração.

É primordial que se privilegie, em consonância à noção de *status quo ante*, a reparação *in natura*, isto é, ações que objetivem a retomada da capacidade funcional do bem cultural atingido, de forma que este retome à sua forma anterior. No caso da Enseada do Zoológico, tal reparação se faz possível mediante sua restauração integral e retorno do espelho d'água, conforme área destacada em amarelo do Mapa 2, no tópico seguinte.

Por fim, ressalte-se que a pretensão reparatória de bem cultural é, também, imprescritível¹⁷. Isso porque os danos causados ao meio ambiente cultural ferem direito coletivo das presentes e futuras gerações, sendo sua respectiva reparação direito fundamental indisponível.

À luz de todo o exposto, nota-se a relevância conferida ao meio ambiente cultural, bem como a prevenção de danos a esse patrimônio,

em face de condutas que atentem contra bens conexos, como a ordem urbana, o meio ambiente natural, entre outros aspectos.

- 15 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 9 – Integram a estrutura básica da ordem pública de proteção do patrimônio cultural e natural, entre outros, os princípios da vedação de salvaguarda deficiente; in dubio pro patrimônio público; da proibição do retrocesso cultural e/ou ambiental; da função memorativa da propriedade cultural; da prevenção de dano; da precaução; da *responsabilização in integrum*; da solidariedade intergeracional; da cooperação internacional; da participação pública; da função ecossocial da propriedade; da fruição coletiva; e do respeito à ancestralidade e à diversidade. (g.n)
- 16 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 27 – À reparação civil por dano ao patrimônio cultural e/ou natural aplica-se a responsabilidade objetiva e solidária, tal como previsto no art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. Para tanto, observam-se os *princípios da imprescritibilidade do dever de reparação*; da vedação do lucro ou vantagem ilícita; da *inadmissibilidade da teoria do fato consumado*; da inaplicabilidade do princípio da bagatela; da reparação integral, incluído o dano moral coletivo; e da individualização da responsabilidade pelo dano ao patrimônio cultural, quando for o caso, em face de condutas que atentem contra bens conexos, como a ordem urbana, o meio ambiente natural, entre outros aspectos. (g.n)
V., ainda, Súmula n. 613 do Superior Tribunal de Justiça.
- 17 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023. Enunciado 27, acima transcrito.
V., ainda, Tema 999 do Supremo Tribunal Federal.

sendo fundamental a observância de todos os preceitos elencados acima, já consolidados por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e recentemente compilados pelo Conselho da Justiça Federal nos Enunciados da Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural.

3. INTENSIFICAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DO ESPELHO D'ÁGUA DA LAGOA DA PAMPULHA: ENSEADA DO ZOOLOGICO - CENÁRIO DE OMISSÕES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CULTURAL E DE DESCASO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Conforme estabelecido pelo art. 216, § 1º, da CF/1988, a promoção da proteção do patrimônio cultural brasileiro é dever do poder público, que, à luz do § 4º do mesmo artigo, deve resguardá-lo inclusive perante meras ameaças.

Nessa temática, são colegitimados para tutelar em prol da integridade do Conjunto Paisagístico da Pampulha, enquanto patrimônio público¹⁸ tombado nas três esferas da federação, os órgãos de proteção do patrimônio cultural, quais sejam IPHAN, IEPHA/MG e Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte (FMC/BH), além de outros órgãos e entes públicos e da própria sociedade.

Tais órgãos de proteção cultural, além de dotados do dever-poder de preservar e resguardar as características paisagísticas do bem cultural protegido por tombamento, possuem competência fiscalizadora quanto aos procedimentos de intervenção realizados no Conjunto. Nesse sentido, o Enunciado n. 20, editado na Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, realizada pelo Conselho da Justiça Federal:

O tombamento produz três efeitos jurídicos principais: afetação do bem ao *patrimônio público* cultural/natural do povo, com o conseqüente *dever de conservação permanente*; instituição de *obrigações concretas e indelegáveis* para particulares e Administração; possibilidade de *cobrança administrativa e judicial* dos deveres negativos e positivos correlatos.¹⁹

18 Lei 4.717/65, art. 1º, §1º.

19 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 20 – O tombamento produz três efeitos jurídicos principais: afetação do bem ao *patrimônio público* cultural/natural do povo, com o conseqüente *dever de conservação permanente*; instituição de *obrigações con-*

Entretanto, em que pese revestidos de tais prerrogativas legais para o exercício dessas atribuições, a omissão de tais entidades é notória, haja vista a ausência da promoção de autuações e atuações incisivas quanto às ações e omissões cometidas no Conjunto, situação de fácil percepção com simples visita ao local.

Dentro da temática de preservação do Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha, a área da Enseada do Zoológico carece de atenção especial, vez que a região está aterrada²⁰, causando a destruição da orla e a descaracterização e mutilação do espelho d'água da Lagoa da Pampulha, em descumprimento²¹ das imposições previstas no art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937 e da CF/1988.

Em especial, nota-se que tal processo de aterramento se concentra na extremidade oeste da Lagoa, região onde desagua a maior parte dos córregos contribuintes do reservatório, e vem sendo agravado por ações e omissões da administração pública municipal da capital mineira. Isso porque os projetos de desassoreamento da Lagoa vêm sendo conduzidos de maneira inadequada, com a utilização da Enseada do Zoológico – espelho d'água tombado – como uma área de *bota-espera*²² do referido serviço, para secagem de rejeitos retirados da Lagoa, ocasionando drástica e contínua mutilação do espelho d'água.

cretas e indelegáveis para particulares e Administração; possibilidade de *cobrança administrativa e judicial* dos deveres negativos e positivos correlatos.

20 O Relatório preliminar da Auditoria Operacional da Pampulha, elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em 2023, registra os meios pelos quais o *espelho d'água* e a *orla* da Lagoa da Pampulha foram submetidos à mutilação/inutilização e destruição, citando expressamente o aterramento da Enseada do Zoológico. Segundo o TCE/MG:

“a Enseada do Zoológico, localizada a jusante dos Córregos Água Funda e Bom Jesus, encontra-se *visivelmente aterrada* alguns metros acima da lâmina do espelho d'água” (p. 136);

“a situação da enseada evidencia claro aterramento, ou seja, decorrente de efeito não natural, fruto da deliberação ou da falta de fiscalização da Administração Pública no curso das ações de desassoreamento, assim como no caso da Ilha da Ressaca (Parque Ecológico)” (p. 166).

Cf.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório Preliminar de Auditoria Operacional**: as ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno, 2023. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Relatorio%20Preliminar%20-%20Auditoria%20Operacional%20Pampulha.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

21 Segundo o TCE/MG, o fato de a Enseada do Zoológico encontrar-se “aterrada alguns metros acima da lâmina do espelho d'água” é “situação irregular”.

Cf.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório Preliminar de Auditoria Operacional**: as ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno, 2023. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Relatorio%20Preliminar%20-%20Auditoria%20Operacional%20Pampulha.pdf>>, p. 166. Acesso em: 26 abr. 2024.

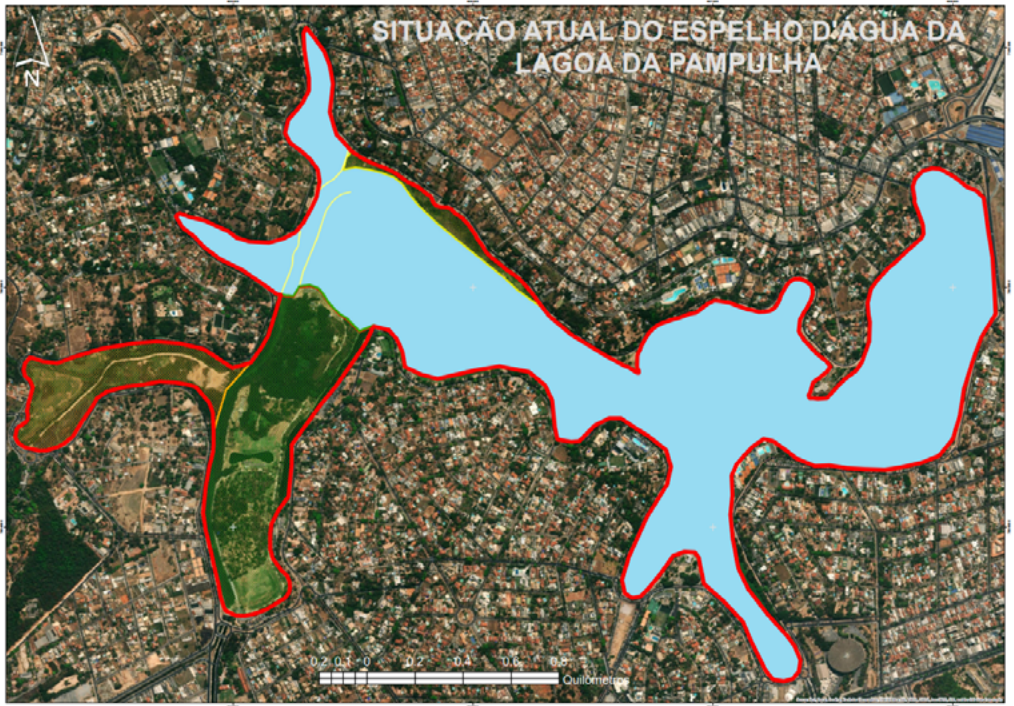
22 “Bota-espera”: local de armazenamento de materiais e sedimentos escavados ou de restos de obras. No caso da Lagoa da Pampulha, a administração pública municipal de Belo Horizonte/MG utiliza a área da Enseada do Zoológico para o armazenamento dos sedimentos dragados de outras áreas da lagoa.

Nota-se, pelo comparativo das imagens correlacionadas a seguir, que a área original do espelho d'água da Lagoa da Pampulha já havia sido reduzida, com a inauguração do Parque Ecológico Francisco Lins do Rêgo, em 2004. Processo esse, também, resultado da atuação, encabeçada pela administração pública municipal da capital, de desassoreamento da Lagoa da Pampulha, que, ao retirar sedimentos de outras áreas da Lagoa, os depositou²³, irregularmente, em desacordo com as diretrizes de tombamento, na Enseada dos Córregos Ressaca e Sarandi, causando seu aterramento, conforme área destacada em verde no Mapa 2:



(Mapa 1: Espelho d'água original e integral da Lagoa da Pampulha)

23 Servidores da prefeitura municipal de Belo Horizonte/MG reconhecem que, até o ano de 1997, foi feita a dragagem de "grande quantidade de material sedimentado na represa", optando pela utilização do material para conformar ilhas no interior do reservatório, devido ao elevado custo de transporte por caminhões. As ilhas foram posteriormente conformadas em uma única" (Cf.: CONSÓRCIO DE RECUPERAÇÃO DA BACIA DA PAMPULHA. Centro de Educação Ambiental do PROPAM. Disponível em: <aguasdapampulha.org/cea-propam>. Acesso em: 6 jul. 2021). "Esse assoreamento trouxe como consequência a redução do espelho d'água e do volume do lago ao longo dos anos, inclusive com a implantação do Parque Promotor José Lins do Rego, que se seu pela decisão, materializada no ano de 2004, de se transformar a área originada a partir da acumulação de sedimentos rearranjados no interior do Lagoa, em área de convívio social." (Cf.: Relatório Técnico/DGAU n. 057/2019, assinado por engenheiros da Diretoria de Gestão de Águas Urbanas, órgão vinculado à Secretaria municipal de obras). Esses sedimentos, portanto, serviram para o aterramento da Enseada onde, em 2004, foi instalado o Parque Ecológico onde era espelho d'água tombado. Ou seja, foram desassoreados sedimentos de algumas áreas da Lagoa da Pampulha, sendo que esses mesmos sedimentos retirados foram, em seguida, utilizados para o aterramento da mesma Lagoa da Pampulha, na Enseada dos Córregos Ressaca e Sarandi.

(Mapa 2: Espelho d'água atual)²⁴

Diante disso, frisa-se que o espelho d'água da Lagoa da Pampulha, em seu estágio “atual”, possui área expressivamente reduzida de sua área original, em desobediência aos ditames do Decreto-Lei n. 25/1937, dos comandos constitucionais e de precedentes jurisprudenciais.

O cenário alarmante descrito é, ainda, acentuado pela administração pública municipal, que, desde o ano de 2015, vem deflagrando “Procedimentos²⁵ de Manifestação de Interesse”²⁶, que visam consolidar os aterramentos que causaram mutilações no espelho d'água da Lagoa da Pampulha. Em referidos procedimentos, a prefeitura demonstra e reafirma sua intenção deliberada e ilícita de transformar toda a área da Enseada do Zoológico em mais um “parque”, que já foi até batizado de “Parque Veredas”.

24 Mapas adaptados da imagem extraída do *Google Earth*, disponível em: <<https://earth.google.com/web/@-19.84979481,-43.98851051,802.21881654a,5602.26718313d,35y,0.00000001h,45.02934411t,0r>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

25 PMI 01/2019. Disponível em: <<https://pbhativos.com.br/arquivos/03-CONCESSOES-E-PPPS/03.7%20-%20PMI%20E%20MIP/PMI%20PAMPULHA/Editais%20e%20Anexos/01.0.%20Edital%20PMI%20Pampulha.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

26 PMI 03/2015. Conforme amplamente veiculado pela imprensa, v.g: <<https://www.otempo.com.br/cidades/procedimento-de-manifestacao-de-interesse-inclui-novo-espaco-na-lagoa-1.1145357>>; <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/10/pbh-lanca-editais-que-podem-tornar-parques-gratuitos-em-espacos-pagos.html>>; <<https://www.skyscrapercity.com/threads/belo-horizonte-mg-parque-veredas-%C3%A1rea-assoreada-da-lagoa-da-pampulha.1860427/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

Tal inadmissível iniciativa, se tivesse sido levada a cabo, reduziria ainda mais o espelho d'água originário da Lagoa da Pampulha, de forma expressiva²⁷.

De acordo com o Enunciado n. 5 da Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o ordenamento brasileiro a ninguém garante direito ou expectativa de direito de – direta ou indiretamente – *destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer o patrimônio cultural*, tampouco a *degradação com usos incompatíveis com a natureza do bem ou a ratio original de sua proteção*.

Dessa análise, é auferível que os procedimentos citados exaram objeto ilícito, na medida em que afastam o dever-poder público do devido desassoreamento e desaterramento da Lagoa da Pampulha, minando esforços para a criação de “parque” que mutilará e descaracterizará o espelho d'água tombado da Lagoa da Pampulha. Ao lado disso, o TCE-MG²⁸ registra que, segundo o Coordenador do CEA-Propam, *não estaria nos planos da administração pública municipal de Belo Horizonte/MG desassorear a Enseada do Zoológico, “mas transformá-la em um parque inundável, mantendo suas características pantanosas”*.

Ademais, ressalta-se, como outro indicador de tal inaceitável objetivo, o Parecer Técnico n. 2.140/2016, concedido pela Secretária Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte, acerca da licença ambiental para ações de desassoreamento na Lagoa. Isso porque o parecer mencionado exara o nítido intuito da administração municipal em transformar a área da Enseada do Zoológico em mais um “parque” sobre área aterrada por rejeitos, intitulado, no próprio documento, como “Parque Veredas”. Aliado a isso, conforme já mencionado e viabilizado pelo Parecer Técnico n. 2.140/2016, tem-se a constante utilização da Enseada do Zoológico como bota-espina e canteiro de obras²⁹ para as demais atividades de dragagem de sedimentos

27 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 5 – O ordenamento brasileiro a ninguém garante direito ou expectativa de direito de – direta ou indiretamente – *destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer o patrimônio cultural*, monumental ou não, *tampouco a degradação com usos incompatíveis com a natureza do bem ou a ratio original de sua proteção*.

28 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório Preliminar de Auditoria Operacional**: as ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno, 2023. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Relatorio%20Preliminar%20-%20Auditoria%20Operacional%20Pampulha.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

29 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório Preliminar de Auditoria Operacional**: as ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno, 2023. Disponível em: <<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Relatorio%20Preliminar%20-%20Auditoria%20Operacional%20Pampulha.pdf>>, p.165. Acesso em: 26 abr. 2024.

realizadas na Lagoa da Pampulha³⁰, fato esse que, por si só, viola o art. 17 do Decreto-lei n. 25/1937.

Além disso, cabe afirmar como cristalino o fato de a promoção de reduções significativas do espelho d'água da Lagoa, além de mutilar e reduzir as qualidades características do conjunto tombado, demonstra incontestável desinteresse da administração pública municipal em restaurar a Enseada do Zoológico e seu espelho d'água. Frise-se que tal conduta é inadmissível e contrária a todo dever legal de tutela e conservação do meio ambiente cultural, sendo imperioso o retorno do espelho d'água integral da Enseada do Zoológico ao seu *status quo ante* para que os ditames constitucionais e de tombamento sejam obedecidos.

De acordo com o IEPHA/MG³¹, “quando do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Lagoa da Pampulha [1984], a enseada se configurava como espelho d'água”.

Segundo o mesmo Instituto estadual³², uma das condicionantes para licenciamento do Parque Ecológico Promotor José Lins do Rêgo [aterro da Enseada dos Córregos Ressaca e Sarandi – área em verde do Mapa 2, acima], criado sobre rejeitos, foi o “*desassoreamento e recuperação integral da enseada do zoológico*; entretanto, o que se observou foi o paulatino processo de assoreamento e aterramento da referida área, que deveria estar recuperada em 2021”. O mesmo instituto estadual de proteção cultural relata a demora da prefeitura municipal de Belo Horizonte/MG em restabelecer o espelho d'água da Enseada do Zoológico – área em amarelo do Mapa 2, acima –, que “deveria estar totalmente recuperada na condição de espelho d'água da lagoa, o que está muito longe da realidade lá observada”, haja vista o “paulatino processo de assoreamento e aterramento”, o que colocava em risco o bem cultural tombado em 1984.

30 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 23 – No processo de licenciamento ambiental, o empreendedor e o Estado devem atentar para todos os *potenciais impactos sobre os bens culturais* materiais e imateriais com *risco de serem afetados* pelo empreendimento, caracterizando-os e *estabelecendo as medidas mitigadoras/compensatórias, independentemente do estágio de proteção administrativa e da esfera federativa de proteção a que esteja sujeito o bem*.

31 Nota Técnica IEPHA/GPO n. 262/2021. Nota Técnica mencionada no Relatório Preliminar de Auditoria Operacional: as ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno, 2023, p. 150-151.

32 Nota Técnica IEPHA/GPO n. 262/2021. Nota Técnica mencionada no Relatório Preliminar de Auditoria Operacional: as ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno, 2023, p. 150-151; 167-168.

Assim, da leitura da Nota Técnica n. 262/2021/IEPHA/GPO, resta evidente que a demora da prefeitura municipal de Belo Horizonte/MG, no que toca ao restabelecimento do espelho d'água da Enseada do Zoológico, constitui grave risco ao bem cultural tombado em 1984.

Diante disso, é imperioso relembrar que a promoção de ações protetivas e restauradoras do patrimônio cultural é imposição cogente do ordenamento brasileiro ao poder público. Assim, a atuação dos órgãos de proteção cultural e do poder público municipal é dever constitucional, a ser exercido em consonância aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, precaução e prevenção.

Por todo o exposto, a evidenciada redução da área total da Lagoa da Pampulha, consequência direta da diminuição de seu espelho d'água, fere o direito coletivo ao patrimônio cultural, afastando a fruição plena dos direitos fundamentais do indivíduo.

4. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ENSEADA DO ZOOLOGICO COMO “BOTA-ESPERA” E A MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS: IRREGULARIDADES APURADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS SOB OS ASPECTOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE

No ano de 2022, foi publicado edital de licitação, deflagrado pela administração pública municipal de Belo Horizonte/MG, que tinha por objeto a contratação de serviços de desassoreamento da Lagoa da Pampulha. Entre as irregularidades apuradas, verificou-se violação aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como a manutenção como “bota-espera”, para secagem dos sedimentos retirados da Lagoa, a Enseada do Zoológico da Lagoa da Pampulha.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, então, no exercício de suas atribuições legais, apresentou Representação perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais, tendo como objeto a apuração das irregularidades em questão. Em referido processo de contas, foram apresentados questionamentos relacionados, entre outros, à violação aos princípios da economicidade e da eficiência, violações à Lei n. 8.666/1993

e Lei n. 10.520/2002, bem como a impropriedade de utilização de bem cultural protegido por tombamento, qual seja a Enseada do Zoológico, como bota-espera de rejeitos retirados da Lagoa da Pampulha.

Ainda, nota-se que, à época do certame analisado, 2022, a recuperação integral do espelho d'água da Enseada do Zoológico já deveria ter sido concluída pela administração pública municipal, haja vista a condicionante imposta pelo IEPHA/MG, em 2004, conforme visto no tópico anterior.

Todavia, a administração pública municipal insistiu em utilizar a Enseada do Zoológico como bota-espera, contrariando, inclusive, a alternativa viável exposta por seus próprios órgãos, de utilização dos fundos do Parque Ecológico, local conhecido como “casa verde”. Diante disso, o que se observa é a utilização da Enseada do Zoológico como bota-espera há mais de 10 anos, fato esse que se configura como utilização ilícita da área.

Após a atuação da Corte de Contas e posição firme dos órgãos de controle externo em face da licitação questionada, cuja valor estimado era de cerca de R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais), a administração pública municipal culminou com a revogação de referido certame público.

No ano seguinte, em 2023, a administração pública municipal tornou pública sua intenção de contratar serviços de consultoria, para, entre outros, elaborar *plano de requalificação da Enseada do Zoológico da Lagoa da Pampulha*.

No que diz respeito ao referido *plano de requalificação da Enseada do Zoológico*, constava de documentos dos autos que “*essa área não se pretende desassorear, mas a transformar em um parque inundável*”. Em razão da ilicitude desse objeto, na medida em que *a Enseada do Zoológico deve retornar a espelho d'água original*, por força das normas cogentes de proteção do patrimônio cultural, reforçadas pela condicionante imposta pelo IEPHA/MG, foi expedida a Notificação Recomendatória Conjunta MPF/MPC n. 01/2023.

Em referida Notificação Recomendatória, elaborada em atuação conjunta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, dada a relevância da cooperação interinstitucional na preservação do patrimônio cultural e natural³³, restou consignado que o objeto previsto,

33 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprova-

consistente na elaboração de *plano de requalificação da Enseada do Zoológico*, implicaria desvio de finalidade, má gestão dos recursos públicos e perpetuação do ilícito criminal previsto no art. 62 da Lei n. 9.605/98.

Ademais, a elaboração de *plano de requalificação da Enseada do Zoológico* pretendeu, ainda, considerar “as necessidades de área para o bota-espera, canteiro de obras, movimentação e pátio de equipamentos referentes aos serviços contínuos de limpeza do espelho d’água, tratamento das águas e desassoreamento”, perpetuando, neste sentido, a violação à legislação de proteção do patrimônio cultural.

Do texto de referida Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2023³⁴, endereçada à administração municipal e aos órgãos de proteção do patrimônio cultural, constou a omissão desses órgãos fiscalizadores, a ineficiência dos serviços de desassoreamento contratados por aquela e a irregularidade flagrante de perpetuação de utilização da Enseada do Zoológico como bota-espera, e, nesse sentido, protelação na imperiosidade de se retornar o espelho d’água integral e original na Enseada do Zoológico. Referido procedimento licitatório, após sucessivas publicações, restou deserto.

Restou manifesto, assim, o intuito de a administração pública municipal de admitir como possível a *requalificação* da Enseada do Zoológico, com possibilidade inclusive de sua transformação em mais um “parque”, aos moldes do aterramento já realizado na construção do Parque Ecológico. Ocorre que, por força das normas que protegem o patrimônio cultural, a Enseada do Zoológico deve ser objeto de desaterramento e recuperação integral de seu espelho d’água, conforme reforça a condicionante imposta pelo IEPHA/MG, já mencionada.

Assim, é imprescindível que se promova atuação eficiente e protetiva de toda a orla e espelho d’água da Lagoa da Pampulha, bens culturais

dos. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 40 - A cooperação interinstitucional entre os órgãos judiciais e outras instituições e entidades, integrantes ou não do Poder Judiciário, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a solução de demandas ajuizadas, é importante mecanismo para a preservação e restauração/reparação do patrimônio cultural e natural, nos termos dos arts. 67 a 69, §§ 6º e 8º, do CPC, e arts. 1º, II, 15 e 16 da Resolução CNJ n. 350/2020.

34 Cf., também: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Patrimônio histórico e cultural**: salvaguarda e atuação do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. 1ª ed. - Brasília: CNMP, 2023. p. 264-274. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/patrimonio_historico_e_cultural.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

protegidos por tombamento, a fim de que se retorne à integralidade do espelho d'água, para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, percebe-se a antieconomicidade e ineficiência da atuação da administração pública municipal, seguido de um ciclo vicioso de contratações públicas que não surtem o necessário efeito de boa e regular gestão de recursos públicos e preservação do patrimônio cultural do Conjunto Paisagístico da Pampulha.

A inexistência de tal preocupação é nítida na própria criação do Parque Ecológico, um parque de rejeitos acumulados na Enseada dos Córregos Ressaca e Sarandi.

Nesse cenário, é imperioso ressaltar a essencialidade da atuação do Ministério Público³⁵, diante das irregularidades mencionadas, à luz dos princípios da eficiência, economicidade, vedação de salvaguarda deficiente, *in dubio pro* patrimônio público, prevenção de dano, precaução, responsabilização *in integrum*, participação pública, fruição coletiva³⁶.

CONCLUSÃO

O conceito de meio ambiente engloba suas dimensões natural, artificial e cultural, composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. Referidas dimensões se integram e convergem para formação do conceito de meio ambiente.

O meio ambiente cultural é dotado de proteção especial, conforme art. 216 da CF/1988 e art. 17 do Decreto-lei n. 25/1937, sendo inadmissível a degradação atual observada no Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha e, notadamente, em sua Enseada do Zoológico.

35 Arts. 127, 129 e 130 da CF/1988; arts. 5º, 6º, 26 e 37 da Lei Complementar n. 75/1993; arts. 27 e 80 da Lei n. 8.625/1993; art. 67, VI, da Lei Complementar estadual/MG n. 34/1994 c/c art. 30 e 32 da Lei Complementar estadual/MG n. 102/2008.

36 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: ENUNCIADO 9 – Integram a estrutura básica da ordem pública de proteção do patrimônio cultural e natural, entre outros, os princípios da vedação de salvaguarda deficiente; *in dubio pro* patrimônio público; da proibição do retrocesso cultural e/ou ambiental; da função memorativa da propriedade cultural; da prevenção de dano; da precaução; da *responsabilização in integrum*; da solidariedade intergeracional; da cooperação internacional; da participação pública; da função ecossocial da propriedade; da fruição coletiva; e do respeito à ancestralidade e à diversidade.

Diante disso, é inquestionável o fato de a proteção constitucional e legal, atrelada a este patrimônio, impor a restauração integral do espelho d'água da Enseada do Zoológico.

Isso porque o espelho d'água, bem cultural protegido por sucessivos tombamentos, é elemento central do Conjunto. Assim, ações que visem ao retorno ao seu *status quo ante*, isto é, desaterramento e retorno a espelho d'água integral, são fundamentais para sua restauração e posterior preservação, em consonância às diretrizes gerais da proteção integral e participação ambiental.

Ainda, ressalta-se que a manutenção do meio ambiente cultural, por sua natureza de direito coletivo, enseja a atuação em conjunto do poder público e da sociedade civil, em prol da promoção de tutela adequadamente eficiente para todas as gerações. Além disso, é fundamental incentivar a atuação da coletividade, em razão do princípio constitucional da participação. Para tanto, é necessário que o indivíduo enxergue o meio ambiente cultural como integrante de sua própria identidade, de maneira que se estruture a ideia de que a preservação do patrimônio cultural não deve ser executada apenas por iniciativas do poder público.

Dessa forma, à luz do princípio da participação, entende-se como dever da coletividade a fiscalização direta da preservação do patrimônio cultural, uma vez que, como direito difuso, a comunidade tem legitimidade de participar ativamente de processos decisórios e demandar atuação dos órgãos ministeriais e públicos competentes.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Paulo Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 28ª ed. Juspodivm, 2019.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural**: enunciados aprovados. Brasília, 2023.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Patrimônio histórico e cultural**: salvaguarda e atuação do Ministério Público. 1ª ed. Brasília: Revista do CNMP, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/>

Publicacoes/documentos/2023/ patrimonio_historico_e_cultural.pdf>.
Acesso em: 19 de abril de 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23ª ed. Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 23.646, de 26 de junho de 1984**. Aprova o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, em Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/23646/1984/>>. Acesso em: 27 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-retificacao-22798-pe.html>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 840.918/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/09/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200600860111>. Acesso em: 26 abr. 2024.

IPHAN. **Dossiê de Candidatura do Conjunto Moderno da Pampulha**. 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/FMC_dossie_conjunto_moderno_%20da_pampulha.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINAS GERAIS. Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais. **Nota Técnica** n. 262, de 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro 2008**. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/102/2008/?cons=1>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar estadual n. 34, de 12 de setembro 1994**. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/CALJ__LO_MPs/MPMG._Lei_complementar_34.1994.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **Notificação Conjunta Recomendatória MPF/MPC nº 01/2023**. Disponível em: <https://www.mpc.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/NRC_01_2023.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**: doutrina – jurisprudência – legislação. Del Rey, 2006.

PORTELLA, Jane Salgado; FROEDE, Juliana Peixoto Meira. A preservação da Lagoa da Pampulha por meio da sua importância histórica cultural e a noção ambiental de pertencimento do homem. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**. 1ª ed. Brasília: CNMP, 2023.